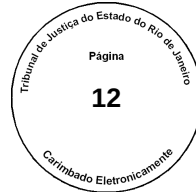




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0907282-22.2024.8.19.0001



APELANTE: HDI SEGUROS DO BRASIL S A

APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Relator: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. DANOS ELÉTRICOS EM ELEVADOR. OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR REGISTRO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que julgou improcedente ação regressiva destinada ao ressarcimento da indenização securitária paga em razão de danos causados ao inversor de frequência de elevador, atribuídos à oscilação da rede de energia elétrica administrada pela concessionária ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório demonstra o nexo de causalidade entre a falha no fornecimento de energia elétrica e os danos causados ao equipamento segurado, de modo a justificar o ressarcimento da indenização paga pela seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pagamento da indenização securitária sub-roga a seguradora, nos limites do valor desembolsado, nos direitos e ações do segurado contra o causador do dano, nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula nº 188 do STF.

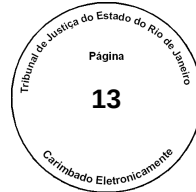
O aviso de sinistro e o laudo técnico são corroborados por registro extraído do sistema interno da própria concessionária, que confirma interrupção no fornecimento de energia, na mesma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0907282-22.2024.8.19.0001



instalação e na data do sinistro, em razão de falha em cabo subterrâneo.

Comprovados o dano e o nexo causal, e ausente demonstração de falha nas instalações internas, deficiência de manutenção ou outra excludente de responsabilidade, impõe-se o ressarcimento da quantia desembolsada pela seguradora.

Sobre o valor da condenação incide exclusivamente a Taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, desde o efetivo desembolso da indenização securitária.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e condenar a ré ao pagamento de R\$ 16.800,00, com inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº **0907282-22.2024.8.19.0001**, em que é apelante **HDI SEGUROS DO BRASIL S A** e apelado **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**

ACORDAM os Desembargadores da DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento

RELATÓRIO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0907282-22.2024.8.19.0001

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por HDI Seguros do Brasil S.A. em face de Light Serviços de Eletricidade S.A. A autora afirma que a Sompo Consumer Seguradora S.A., posteriormente incorporada e sucedida pela demandante, mantinha contrato de seguro com o Condomínio do Edifício Pontal. Sustenta que, em 1º de setembro de 2023, oscilações de tensão provenientes da rede elétrica administrada pela ré ocasionaram danos a equipamentos eletroeletrônicos instalados no imóvel segurado, conforme avisos de sinistro, laudos técnicos e orçamentos anexados aos autos.

Alega que, em cumprimento ao contrato de seguro, indenizou o segurado no valor de R\$ 16.800,00, sub-rogando-se em seus direitos, nos termos dos arts. 346, 349 e 786 do Código Civil e da Súmula nº 188 do STF. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, bem como a responsabilidade objetiva da concessionária pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Ao final, requer a condenação da ré ao ressarcimento da quantia desembolsada, acrescida de correção monetária e juros de mora, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Citada, a ré ofertou contestação, no id. 148937132, aduzindo, no mérito, que inexistem provas de que os supostos danos tenham sido causados pela ré, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica no id. 163881221.

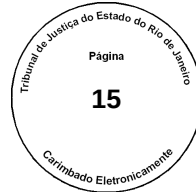
Decisão saneadora no id. 225451060.

A sentença proferida no index. 230734196 julgou improcedente o pedido, adotando o seguinte dispositivo:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0907282-22.2024.8.19.0001



Ante o exposto, considerando que é ônus da parte autora a comprovação quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), do qual não se desincumbiu, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), percentual este que entendo adequado à complexidade da demanda.

Certificado o trânsito em julgado e a inexistência de custas pendentes, dê-se baixa e archive-se.

Apelação da parte autora, index. 236744034 sustentando que os laudos técnicos comprovam o nexos causal entre a oscilação da rede elétrica e os danos ao equipamento segurado. Afirma que a concessionária responde objetivamente pela falha do serviço e não produziu prova capaz de afastar sua responsabilidade. Defende a distribuição dinâmica do ônus da prova e requer a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos, o ressarcimento dos valores desembolsados e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões, index. 260376497.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço da apelação e passo a analisar o mérito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0907282-22.2024.8.19.0001



Trata-se de ação regressiva ajuizada por seguradora em face da concessionária ré, objetivando o ressarcimento da quantia desembolsada para indenizar seu segurado pelos danos elétricos causados ao inversor de frequência de elevador, atribuídos à oscilação da rede de energia elétrica.

Ao efetuar o pagamento da indenização securitária, a seguradora sub-roga-se, nos limites do valor desembolsado, nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o causador do dano, conforme dispõe o artigo 786 do Código Civil e a Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal.

É certo que a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público não dispensa a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o prejuízo e a falha na prestação do serviço.

No caso concreto, entretanto, diferentemente de outras demandas da mesma natureza, a pretensão não está amparada exclusivamente em documento unilateral produzido pelo segurado.

Compulsando os autos, verifica-se que o aviso de sinistro e o laudo técnico acostados indicam que, em 1º de setembro de 2023, ocorreu oscilação elétrica que ocasionou curto-circuito e queima do inversor de frequência do elevador instalado no imóvel segurado.

Tais elementos são corroborados pelo documento apresentado pela própria ré em sua contestação cuja tela extraída do sistema interno da concessionária registra interrupção no fornecimento de energia elétrica na mesma instalação e na data indicada como a da ocorrência do sinistro, apontando como causa “falhas em equipamentos – cabo subterrâneo”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0907282-22.2024.8.19.0001

Relatórios > Relatórios > ddp > ddp-q

Ações + 14 de 27 Localizar Próximo

Dados da instalação

Notas de serviço e serviços

Serviço Nota de serviço Instalação

Interrupções da instalação

Ano/Mês	Início	Termino	Duração(min)	Faturado	Conjunto	Expurgo	Informação	Causa
2025/09	03/09/2023 03:35:53	03/09/2023 03:42:23	6:50	5	ITAPEBA SUBTERRANEO	SEM EXPURGO	Fechado	8.4 ACAO DE TERCEIRO - EMPRESAS DE SERVICOS PUBLICOS OU SUAS CONTRATADAS
	01/09/2023 00:45:35	01/09/2023 01:02:10	16:55	5	ITAPEBA SUBTERRANEO	SEM EXPURGO	Fechado	9.43 FALHAS EM EQUIPAMENTOS - CABO SUBTERRANEO

Indicadores DIC/FIC/DMIC/DICRI apurados

Ano/Mês	Limite DIC	DIC	Limite FIC	FIC	Limite DMIC	DMIC	Limite DICRI	DICRI
2023/09	4	0.36	3	2	3	0.28	13	0

Indicadores DEC/FEC mensais x Limite anual Aneel - Conjunto ITAPEBA SUBTERRANEO

Ano mês	Limite anual DEC ANEEL	DEC Mensal	Limite anual FEC ANEEL	FEC Mensal
---------	------------------------	------------	------------------------	------------

9/6/2024 2:29:13 PM

O referido registro, produzido a partir dos dados mantidos pela própria concessionária, evidencia a ocorrência de anormalidade na rede externa de distribuição, conferindo suporte objetivo à conclusão constante do laudo técnico apresentado pela autora.

Assim, não se está diante de simples afirmação unilateral acerca de suposta oscilação de energia, mas de conjunto probatório formado pelo aviso de sinistro, pelo laudo técnico que descreve a natureza do dano e, especialmente, pelo registro interno da concessionária confirmando falha em equipamento de sua rede na mesma data.

Tais elementos demonstram o nexo de causalidade entre a anormalidade no fornecimento de energia e os danos causados ao equipamento segurado, desincumbindo-se a autora do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.



Por outro lado, a concessionária não apresentou prova técnica capaz de demonstrar que o dano decorreu de falha nas instalações internas, deficiência de manutenção do elevador, culpa exclusiva do consumidor ou qualquer outra causa apta a romper o nexo causal.

Os precedentes que afastam o dever de ressarcimento quando a seguradora apresenta apenas laudos unilaterais e genéricos não se aplicam à hipótese, pois, aqui, a documentação produzida pela própria concessionária confirma a ocorrência de falha em sua rede de distribuição.

Desse modo, comprovados o dano, o pagamento da indenização securitária e o nexo causal, impõe-se a reforma da sentença para condenar a ré ao ressarcimento da quantia desembolsada pela seguradora.

Nesses termos, impõe-se a condenação da apelada ao pagamento da quantia postulada na inicial, no valor de R\$ 16.800,00, sobre a qual incidirá, desde a data do efetivo desembolso da indenização securitária, exclusivamente a Taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do REsp nº 1.795.982/SP e das Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.800,00, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo desembolso da indenização securitária, observados os índices legais aplicáveis. Invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo a ré arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Data do Julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0907282-22.2024.8.19.0001



DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relator

